LEI Nº 1.050/99

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências."

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FDE destina-se à captação e à aplicação de recursos visando ao desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º A administração e representação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico caberá a uma diretoria executiva integrada por:

I- Presidente: Secretário da Indústria, Comércio e Turismo ou Diretor do Departamento;

II- Vice-Presidente: Presidente da Associação Coml. Indl. de Ivaiporã (ACII);

III- Tesoureiro: Secretário Municipal da Fazenda, ou Diretor do Departamento;

IV- Secretário: nomeado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo Único Os membros da diretoria serão nomeados por decreto próprio.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão constituídos de:

I- até 2% (dois por cento) do total das receitas do Município em investimentos, excluídas as de vinculação específica;

II- doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III- indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétrica e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município de idêntica origem;

IV - outras receitas legais, juros e correções monetárias da aplicação de recursos destinadas ao FDE.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou a apoio institucional a investimentos produtivos poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I- preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II- maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

I- financiamentos;

II- custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, consultorias e treinamentos;

III- estudos e pesquisas que orientam programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV- projetos de incubação empresarial;

V- pagamento de aluguéis decorrentes da implantação e expansão empresarial;

VI- doações de barracões ou terrenos;

VII -outras atividades industriais, sempre voltadas aos interesses sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico praticará as seguintes modalidades de operações:

I- financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos, tais como máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II- financiamento de capital de giro associado - assim definido e dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto, para aquisição de matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III- doações e arrendamento de barracões e terrenos;

IV- apoio institucional conforme os incisos II a VII do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico as micro e pequenas empresas que estejam em funcionamento regular no Município de Ivaiporã, ou, no caso de implantação, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento, e em dia com suas obrigações tributárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo Único Em caráter excepcional poderão ser consideradas como beneficiárias as Empresas-Escolas criadas com a interferência do Município e as empresas vinculadas ao Programa de incubação Empresarial, obedecido o prazo de carência previsto.

Art. 9º As inscrições com prazo de até 30 (trinta) dias para entrada de solicitação de financiamento serão feitas mediante abertura de edital público, pela Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico, segundo requerimento e formulário próprios no Protocolo do Município.

Art. 10 A aprovação dos projetos e habilitação dos interessados aos recursos caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a quem for delegado quando se tratar de parceria com instituição financeira estatal ou de fomento.

Parágrafo 1º A análise preliminar dos projetos caberá a uma Comissão Técnica instituída pelo respectivo Conselho.

Parágrafo 2º Os critérios de seleção deverão constar no edital de inscrição ajustados caso a caso.

Art. 11 Quando a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico for

II- examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III- enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV- controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V- colocar à disposição os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI- exercer outras atividades inerentes à função do Agente Financeiro do Fundo.

Art. 12 A operacionalização da administração dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá ser realizada de duas formas:

I- diretamente pelo Município, nas seguintes condições:

a) juros de 6% ao ano;

b) correção pela TJLP, ou pelo seu substituto legal;

c) prazo para liquidação de financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses com 03 (três) meses de carência, com parcelamento mensal;

d) juros de mora do mercado em caso de pagamento em atraso;

e) cédula de título de crédito específica;

f) garantias de inadimplência por aval, garantia real ou fiança.

II- em parceria com instituição financeira estatal de fomento, conforme condições próprias da instituição parceira, cabendo ao beneficiário o pagamento da respectiva taxa de administração.

Parágrafo Único Caberão aos beneficiários todas as custas do encaminhamento dos respectivos projetos.

Art. 13 Os financiamentos relativos ao Fundo municipal de Desenvolvimento Econômico observarão o limite de até 80% (oitenta por cento) do valor financiável do respectivo projeto.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove (05-4-99).

Pe. Luiz Pereira
Prefeito Municipal